



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CORPO DE AUDITORES



São Paulo, 14 de maio de 2018.

Ofício C.C.A. n° 2883/2018
TC-462/011/15

Senhor Presidente

Encaminho, para conhecimento de Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93, cópia da Sentença publicada no DOE de 13/04/2018.

Por oportuno, alerto que o decidido não é suscetível de revisão por esse legislativo, conforme deliberação deste tribunal exarada no Processo TCA-10535/026/94.

Apresento ao ensejo votos de distinta consideração.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
Auditor

Excelentíssimo Senhor
VICENTE APARECIDO ROMERO
Presidente da Câmara
CAMARA MUNICIPAL DE ESTRELA D'OESTE
ESTRELA D OESTE - SP
Cpv/02
ar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO: TC-000462/011/15
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA D'OESTE
RESPONSÁVEL: ANA APARECIDA GOMES - Prefeita à época
CONTRATADA: JURIFE - CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA.
RESPONSÁVEL: ORLANDO APARECIDO DE OLIVEIRA GONÇALVES
OBJETO: Contratação de empresa especializada com fornecimento de material e mão de obra, sob o regime de execução indireta com empreitada por preço global, para a execução de 224,72m² de reforma e 93,43m² de ampliação do Velório Municipal, nos termos do convênio celebrado com o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional, através da sua Unidade de Articulação com Municípios e o Município de Estrela D'Oeste/SP, conforme Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro - Desembolso e Aplicação dos Recursos e Projetos.

ASSUNTO: LICITAÇÃO CARTA CONVITE N° 11/SL/2012
CONTRATO N° 20/2012

ADVOGADOS: BRUNA PARIZI - OAB/SP 313.667
LEOZINO MARIOTO - OAB/SP 194.115
MARCO AURÉLIO TONHOLO MARIOTO - OAB/SP 327.387
VILMA MORAES DE SOUZA - OAB/SP 394.598

INSTRUÇÃO: UR - 11 Unidade Regional de Fernandópolis / DSF-II

RELATÓRIO

Conforme decisão da Segunda Câmara nos autos do TC-001513/026/12, que analisou as contas da Prefeitura Municipal de Estrela D'Oeste em epígrafe, no exercício de 2012, foi determinada a análise do contrato em questão, bem como da precedente licitação (fls. 357/372).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

A Fiscalização concluiu pela irregularidade da matéria, face às diversas ilegalidades que destacou em seu circunstanciado Relatório de fls. 376/382:

- Não há nos autos ato formal informando que o edital tenha sido afixado no paço municipal (registre-se que os presentes autos são compostos de cópia integral do processo original e não consta nenhum registro nesse sentido);

- o Termo de Ciência e Notificação não foi assinado pelos responsáveis;

- Verifica-se no item XIII, "c", do edital que houve ofensa à Súmula nº 25 do TCE/SP ao se exigir das participantes: possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior para acompanhamento da execução dessa obra;

- Averiguamos que o Sr. Alcides Luiz Samenzati é responsável técnico (Engenheiro Civil) da empresa vencedora e membro da Comissão de Licitação, ferindo, ao menos, os princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade.

Face ao Ofício GDUR-11 nº 301/2015 de fls. 383/384, foi fixado prazo à origem para oferta de justificativas, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93.

A Prefeitura Municipal de Estrela D'Oeste, em resposta à r. determinação, juntou, às fls. 388/389, o Ofício nº 022/SL/2015 do Departamento de Licitações e Contratos, esclarecendo que as falhas descritas ocorreram durante a realização do procedimento licitatório durante o exercício de 2012, sendo que a celebração e seu acompanhamento foram realizados durante o exercício da administração anterior, apenas a finalização do ajuste contratual ocorreu durante o exercício de 2013 e que os fatos ocorridos à época não contêm conivência com a administração atual.

Asseverou ainda que encaminhou a Sra. Ana Aparecida Gomes (ex-prefeita municipal) o Ofício nº 020/SL/2015 para conhecimento e assinatura do Termo de Ciência e Notificação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

A Sra. Ana Aparecida Gomes, ex-prefeita, por intermédio de sua representante legal, apresentou suas justificativas, bem como documentação comprobatória, às fls. 391/399 e 402/410 alegando, em síntese, o que segue:

- Consta no processo administrativo que o resumo do Edital foi devidamente publicado e afixado no Paço Municipal, dando conhecimento ao público, até porque é praxe da administração esses procedimentos;

- quanto ao Termo de Ciência e Notificação, o mesmo foi devidamente assinado e encontra-se acostado, suprimindo a falha apontada;

- o histórico apresentado pelo engenheiro Sr. Alcides Luiz Samenzati é que o contrato era proforma para com a empresa e que foi realizado em um momento anterior, até porque não estava mais na data da licitação trabalhando para a empresa, bem como também não recebia qualquer salário da mesma;

- houve a participação de cinco empresas licitantes, vencendo a que atendia melhor o edital e os serviços foram prestados sob a responsabilidade da engenheira civil efetiva do Município, não tendo ocorrido ofensa à Súmula 25 do TCESP;

- a empresa possuía outros engenheiros em seu contrato, e o fato de ter acostado na licitação uma cópia do contrato do Sr. Alcides Luiz Samenzati foi um erro;

- a licitação foi realizada com total transparência, por ter contado com outros membros presentes da Comissão de Licitação, pois a sua decisão também não modificou a decisão dos demais membros da comissão, e ainda mais a homologação pela Gestora Municipal responsável;

- os serviços foram plenamente executados dentro de sua normalidade e foi fiscalizado pela engenheira civil efetiva do Município;

- o projeto da obra, memorial descritivo e demais documentos foram elaborados pelo setor de engenharia do Município, sendo que o servidor Alcides Luiz Samenzati simplesmente participou de uma Comissão de Licitação, sem qualquer objetivo, a não ser cumprir o que determina a Lei, qual seja, uma comissão de licitação formada por no mínimo três servidores.

A ATJ e sua Chefia opinaram pela ilegalidade da licitação, do contrato decorrente e suas despesas, conforme pareceres de fls. 415/417.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Em face dos apontamentos da Fiscalização e da Assessoria Técnica deste Tribunal, assinei prazo para que a contratante e a contratada, bem como seus responsáveis (atual e à época) apresentassem suas razões, conforme despacho de fls. 418/419.

A Sra. Ana Aparecida Gomes compareceu novamente aos autos, por intermédio de sua representante legal, às fls. 422/429, asseverando o seguinte:

- A conclusão da Fiscalização e da Assessoria Técnica está equivocada, pois não há irregularidade com o condão de comprometer a licitação e o respectivo contrato;

- transcreve trecho do Edital da licitação em que consta que e afirma que o mesmo foi publicado através de afixação em local de costume da Prefeitura Municipal, restando amplamente atendido o princípio da publicidade;

- o Termo de Ciência e Notificação foi devidamente assinado e encontra-se acostado às fls. 410, sendo sanada a falha;

- quanto à ofensa à Súmula 25 desta Corte de Contas, nada há de irregular no fato do edital exigir das participantes possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior para acompanhamento da execução da obra, não sendo cláusula restritiva;

- o Sr. Alcides Luiz Samenzati possuía contrato proforma com a empresa, realizado em momento anterior e que não estava mais na data da licitação, trabalhando para a empresa;

- em nenhum momento ficou caracterizado que os membros da CPL agiram sem as devidas diligências no exercício das funções, nem tampouco o membro Alcides Luiz Samenzati, ou seja, a licitação foi realizada com transparência e obedeceu aos requisitos legais, não havendo qualquer constatação de fraude ou favorecimento;

- os serviços foram plenamente executados dentro de sua normalidade e fiscalizados pela engenheira civil efetiva do Município, podendo tal apontamento servir apenas como recomendação para o órgão, mas não como motivo para julgamento irregular;

- não houve dano ao erário ou enriquecimento ilícito dos agentes envolvidos, não havendo no caso qualquer elemento que denote má-fé da ex-prefeita, nem tampouco lesão ao erário, até porque a nomeação do engenheiro membro da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

licitação foi feita sem o conhecimento da situação anterior do referido servidor;

- a análise do presente feito deve ser norteada pelo consagrado princípio constitucional da proporcionalidade, devendo ser levadas em consideração as circunstâncias do caso, sua eventual repercussão negativa aos princípios que regem a administração pública e lisura dos atos.

O responsável à época pela empresa Contratada, Sr. Orlando Aparecido de Oliveira Gonçalves, às fls. 434/456, em cumprimento a r. determinação, por seu representante legal, apresentou sua defesa, bem como documentação comprobatória, alegando:

- os engenheiros foram contratados pela empresa para prestação de serviços, mediante o compromisso de apresentarem "acervo técnico" para regularização e validade da contratação. Ocorre que o engenheiro Alcides Luiz Samenzati não apresentou seu acervo técnico dentro dos 30 dias que lhe foram concedidos. Sendo assim, a empresa, em 08/03/2012 houve por bem rescindir o contrato de prestação de serviços com o referido engenheiro, permanecendo como responsáveis técnicos os engenheiros Inaisi Ruvieri Pessoa, Valdir Mioto e Manoel Neo de Carvalho.

- a inclusão indevida do supramencionado engenheiro como responsável técnico da empresa foi um lapso do funcionário encarregado de providenciar a documentação necessária para a participação do processo licitatório;

- não houve nenhuma intenção dolosa da empresa de aproveitar-se da situação e ser favorecida por presumível influência de suposto responsável técnico de sua equipe que também estivesse fazendo parte da comissão de licitação;

- no caso, em nenhum momento restou caracterizado que os membros da comissão de licitação agiram sem as devidas diligências ao exercício das funções, nem tampouco o membro Alcides Luiz Samenzati, ou seja, a licitação foi realizada com transparência e obedeceu aos requisitos legais, não havendo qualquer constatação de fraude ou favorecimento;

- os serviços foram plenamente executados dentro de sua normalidade e fiscalizados também pela engenheira civil responsável do Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
COFPO DE AUDITORES

- não há nos autos qualquer comprovação de dano ao erário ou enriquecimento ilícito dos agentes envolvidos, não se podendo atribuir ao recorrente qualquer culpabilidade, porquanto não houve comprovação de qualquer conduta dolosa ou culposa que tenha causado efetivo prejuízo ao erário;

- tratou-se apenas de um erro formal cometido pelo funcionário da empresa encarregado da regularização da documentação junto à comissão de licitação, o qual não comprometeu em nada a lisura do certame.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

DECISÃO

Preliminarmente, destaco que a falha quanto à ausência de assinatura do Termo de Ciência e Notificação foi sanada, conforme documento juntado às fls. 410.

Ademais, restou demonstrado pela defesa que o Sr. Alcides Luiz Samenzati não integrava o quadro de engenheiros da Contratada, à época da licitação, bem como quando da assinatura do ajuste, não havendo ofensa a dispositivos legais e nem a princípios.

Válido destacar que não houve ofensa a Sumula 25 desta Corte de Contas, tendo em vista que a exigência do edital traduz de forma simplificada o disposto no art. 30, §1º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93. Ainda, a comprovação dos engenheiros se deu mediante apresentação de Contrato de Prestação de serviços, em consonância com o entendimento desta Casa.

Por fim, a ausência nos autos de ato formal que comprove que o edital tenha sido afixado no paço municipal, nos moldes do art. 22, §3º da Lei de Licitações, pode ser considerada como falha meramente formal, pelo que alço ao campo das recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGUI ARES** a Carta Convite nº 011/SL/2012 e o subsequente contrato nº 020/SL/2012, recomendando que a Municipalidade se atente para o cumprimento das disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e dos princípios constitucionais.

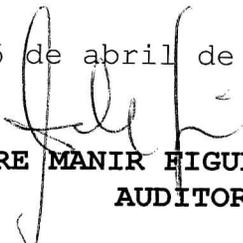
Autorizo vista e extração de cópias dos autos Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

1. Ao cartório para:
a) vista e extração de cópias no prazo recursal;
b) certificar;
c) oficiar à Prefeitura e a Câmara para as providências respectivas, encaminhando cópia de peças dos autos (sentença).

2. Após, ao arquivo.

C.A., 05 de abril de 2018.


ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

PROCESSO: TC-000462/011/15

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA D'OESTE

RESPONSÁVEL: ANA APARECIDA GOMES - Prefeita à época

CONTRATADA: JURIFE - CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA.

RESPONSÁVEL: ORLANDO APARECIDO DE OLIVEIRA GONÇALVES

OBJETO: Contratação de empresa especializada com fornecimento de material e mão de obra, sob o regime de execução indireta com empreitada por preço global, para a execução de 224,72m² de reforma e 93,43m² de ampliação do Velório Municipal, nos termos do convênio celebrado com o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional, através da sua Unidade de Articulação com Municípios e o Município de Estrela D'Oeste/SP, conforme Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro - Desembolso e Aplicação dos Recursos e Projetos.

ASSUNTO: LICITAÇÃO CARTA CONVITE Nº 11/SL/2012
CONTRATO Nº 20/2012

ADVOGADOS: BRUNA PARIZI - OAB/SP 313.667
LEOZINO MARIOTO - OAB/SP 194.115
MARCO AURÉLIO TONHOLO MARIOTO - OAB/SP 327.387
VILMA MORAES DE SOUZA - OAB/SP 394.598

INSTRUÇÃO: UR - 11 Unidade Regional de Fernandópolis / DSF-II

SENTENÇA: FLS. 452/458

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO REGULARES** a Carta Convite nº 011/SL/2012 e o subsequente contrato nº 020/SL/2012, recomendando que a Municipalidade se atente para o cumprimento das disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e dos princípios constitucionais.

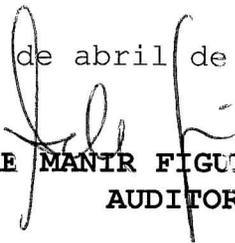


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do
Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

C.A., 05 de abril de 2018.


ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-04

PUBLICADO em 13/04/18.
Wilton
Função: Auditor C. C. Auditores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CORPO DE AUDITORES



Fl.462

TC-000462/011/15

C E R T I D ã O

CERTIFICO que a r. decisão de fls. 452/460 publicada no DOE de 13/04/2018, **transitou em julgado em 08/05/2018**. Cartório do Corpo de Auditores, em 11 de maio de 2018, *Claudia Páfé Villela*,
Claudia Páfé Villela, Auxiliar Técnico da Fiscalização.